



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, representado pela Procuradoria-Geral do Município, propõe Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 6.273, de 13 de novembro de 2017, na forma das razões de direito que são apresentadas a seguir.

1. Texto legal – Lei 6.273/2017.

O texto legal objeto desta Representação possui a seguinte redação:

"LEI Nº 6.273, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o uso prioritário dos auditórios das escolas municipais do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 1º Os auditórios das escolas municipais do Rio de Janeiro serão destinados ao uso prioritário dos professores da disciplina de Artes, bem como às apresentações artísticas e culturais da comunidade escolar.

Art. 2º Todas as escolas municipais deverão garantir a destinação de um espaço adequado para constituição das salas de artes, bem como mobiliário e equipamentos para acondicionar adequadamente os materiais das aulas de artes.

 $\$ 1° Quando na escola existir mais de uma linguagem artística, deverá ser

disponibilizada uma sala para cada linguagem.

§ 2º A constituição das salas de artes será compatível com a realidade física de cada unidade escolar.





Art. 3º As novas unidades escolares projetadas a partir da publicação desta Lei deverão ser construídas de maneira a garantir os seguintes equipamentos: quadra poliesportiva coberta, espaços para recreação, auditório com equipamento de som e luz, sala de leitura, laboratório de informática e salas de artes visuais, artes cênicas, dança e música.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O referido diploma, de iniciativa parlamentar, veio a ser integralmente vetado pela Chefia do Poder Executivo (razões de veto anexas).

Considerando a derrubada do veto e a promulgação da lei pela Câmara de Vereadores, necessário o recurso ao Poder Judiciário para o restabelecimento da ordem constitucional, com o reconhecimento da inconstitucionalidade integral, como se demonstrará.

2. Das inconstitucionalidades.

2.1 A Lei municipal nº 6.273/2017 objetiva regulamentar o uso e a destinação de bens públicos municipais, buscando por meio de lei dispor sobre a forma de utilização prioritária dos auditórios das escolas municipais, bem como a formatação padrão das unidades e o mobiliário que deverá guarnecê-las. Não obstante, tal norma está maculada de diversos vícios de inconstitucionalidade.

Sob a ótica formal, a Lei 6.273/2017 padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, o processo legislativo para a sua elaboração não observou a <u>reserva de iniciativa do Poder Executivo</u> para dispor sobre o tema.

Quanto ao aspecto material, resta patente a inconstitucionalidade do conteúdo da norma, na medida em que ingressa em aspectos reservados à Administração Pública, malferindo a <u>separação de poderes</u>, como previsto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro:





Art. 7°. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ainda de acordo com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o tema em questão é de iniciativa privativa do Executivo, incorrendo o legislador em usurpação de competência ao inaugurar o processo legislativo de forma contrária ao que delineou o constituinte estadual. Nesse sentido:

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Demais disso, a instituição de uma política pública a ser executada no âmbito da Rede Municipal de Educação é matéria de estrita competência do Chefe do Executivo, a quem incumbe dispor, com exclusividade, sobre os planos e programas municipais.

À vista disso, resta evidenciada a invasão pelo Poder Legislativo na competência do gestor municipal para a direção da Administração Pública, representando nítido desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro [norma de reprodução obrigatória prevista no art. 2º da CF/88]; afrontando o princípio da iniciativa legislativa privativa estabelecida no art. 112, §1º, II, 'd', da Constituição Estadual [artigo 61, §1º, II, 'e', da CF/88], e usurpando a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração [artigo 145, II e VI da Constituição Estadual, reproduzindo o artigo 84, VI da CF/88].





2.2 Esse E. Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada nesse sentido, como se pode ver no seguinte precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 5.718/2014. NORMA QUE DETERMINA O USO POR JOVENS DAS SALAS DE AULA E DE CONCERTO DA CIDADE DAS ARTES. MATÉRIA RELATIVA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE ENGLOBA A GESTÃO DE BEM PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DA NORMA IMPUGNADA COM OS ARTIGOS 7°, 112, §1°, II, "D" E 145, VI, "A", TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE CONFEREM AO CHEFE DO PODER **EXECUTIVO INICIATIVA PRIVATIVA** DE LEI REGULAR AS MATÉRIAS EM DISCUSSÃO. HIPÓTESE QUE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, CONSUBSTANCIA PORQUANTO A LEI FOI EDITADA POR ÓRGÃO DISTINTO DO PREVISTO NA REGRA CONSTITUCIONAL DA QUAL DEVERIA RETIRAR O SEU FUNDAMENTO DE VALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDAE QUE SE IMPÕE, MEDIANTE EFEITOS EX NUNC.

(0039526-13.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 03/07/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

2.3 Acrescente-se que as medidas determinadas pela Lei nº 6.273/2017, notadamente os artigos 2º e 3º, acarretam indubitavelmente interferência direta na organização, planejamento e estruturação das unidades escolares municipais, tratando-se de medidas tipicamente administrativas afetas às competências privativas do Poder Executivo.

A *gestão escolar*, consoante já reconhecido por esse E. Tribunal, é matéria administrativa típica reservada ao Poder Executivo, demonstrando, por consequência, a violação pela norma impugnada à separação de poderes e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se extrai do seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.052 DE 21 DE MARÇO DE 2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE





JANEIRO, QUE ¿TORNA OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO DO NOME DAS ESCOLAS NOS UNIFORMES DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO¿. GESTÃO ESCOLAR. PADRONIZAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO UNIFORME ESCOLAR QUE CABEM À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE** TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÃO QUE É DO PODER PÚBLICO PRINCÍPIO PARTICULAR. VIOLAÇÃO AO RAZOABILIDADE, CUJA OBSERVÂNCIA É OBRIGATÓRIA. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE. MAIORIA. (0066360-53.2016.8.19.0000 **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). NILDSON ARAÚJO DA CRUZ - Julgamento: 30/07/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Os espaços destinados para realização de atividades educacionais, artísticas e esportivas em uma unidade de ensino devem ser organizados pela direção e o corpo docente, de modo adequado, oportuno e conveniente, incluindo a otimização dos espaços e dependências da unidade educacional, matéria típica da *gestão escolar*.

2.4 Outrossim, a lei impugnada cria preferências no âmbito escolar que não estão compatíveis com a ordem constitucional fluminense. Ao estabelecer "uso prioritário dos professores da disciplina de Artes, bem como às apresentações artísticas e culturais da comunidade escolar", a norma viola a autonomia dos sujeitos escolares, pois incumbe a estes a liberdade de indicar e selecionar os recursos que melhor atenderão as suas expectativas, bem como a definição, a partir do seu Projeto Político Pedagógico (PPP), das estratégias a serem adotadas conforme as necessidades, anseios e especificidades da comunidade escolar onde estão inseridas.

Nessa senda, trazendo norma de reprodução obrigatória (artigo 206, CF/88), prevê a Constituição estadual:

"Art. 307. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;





III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
(...)"

O legislador não utilizou qualquer critério pautado na *proporcionalidade* para definição prioritária do uso de bem público municipal, criando, assim, distinções desarrazoadas quanto à gestão e às manifestações docentes no âmbito escolar, estabelecendo uma prioridade sem qualquer fundamento constitucional, em desrespeito ao artigo 307 da CERJ.

2.5 À luz do exposto, torna-se imperiosa a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, em razão da violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em desrespeito ao princípio da separação de poderes, violando os artigos 7°, 112, §1°, II, 'd', e 145, II e VI, da CERJ; além de subverter os princípios que regem a rede de ensino, consoante o artigo 307, incisos II e III, da CERJ.

3. Pedido

Ante o exposto, requer seja declarada a inconstitucionalidade integral da Lei nº 6.273, de 13 de novembro de 2017, do Município do Rio de Janeiro, com efeitos *ex tunc*.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2022.

EDUARDO PAES

Prefeito

DANIEL BUCAR CERVASIO

Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro

RICARDO LOPES LIMONGI





Procurador do Município do Rio de Janeiro

MANOEL SIMIÃO CAVALCANTE NETO

Procurador do Município do Rio de Janeiro